

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.031/16/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000027988-81
Impugnação: 40.010138605-26
Impugnante: Marcel Miranda Mendes
CPF: 471.565.386-91
Coobrigado: Ondina Maria Ribeiro Villela Mendes
CPF: 708.866.446-15
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Infração caracterizada. Corretas as exigências fiscais.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD – FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada Lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Decorre o lançamento da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente na doação de numerário informada na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, exercício de 2011 (ano-calendário 2010), de acordo com a certidão juntada às fls. 05, exarada pelo Superintendente de Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, com base nas informações repassadas à SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Exige-se, também, a Multa Isolada capitulada no art. 25 da Lei nº 14.941/03 pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD, conforme previsto no art. 17 da citada lei.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, o donatário como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03) e a doadora na condição

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de responsável tributária (art. 21, inciso III da citada lei), ambos devidamente identificados nos autos.

Inconformados, o Autuado e a Coobrigada apresentam, conjuntamente, Impugnação às fls. 21, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 74/78.

DECISÃO

Conforme já relatado, decorre o lançamento da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente na doação de numerário informada na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, exercício de 2011(ano-calendário 2010), de acordo com a certidão juntada às fls. 05, exarada pelo Superintendente de Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, com base nas informações repassadas à SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária o donatário, como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03), e a doadora, na condição de responsável tributária (art. 21, inciso III da citada lei), ambos devidamente identificados nos autos.

Exigências de ITCD, da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e da Multa Isolada capitulada no art. 25 da citada lei.

Ressalta-se que as informações referentes à doação em análise foram obtidas com base no convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, nos termos do que dispõe o art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN).

A Fiscalização, de posse das informações relativas a essas doações, lavrou o presente Auto de Infração para exigência do ITCD devido e das penalidades correlatas.

Alegam os Impugnantes que a Fiscalização não observou que a doadora e o donatário são casados sob o regime de comunhão parcial de bens desde 13/02/93, conforme certidão acostada às fls. 09.

Alegam, ainda, que os valores autuados são, na realidade, transferências para o pagamento de parte de um imóvel adquirido pelo casal.

Verifica-se que a Fiscalização solicitou a comprovação da origem do recurso transferido, e, ainda, a comprovação de que esse valor foi, de fato, aplicado na aquisição do imóvel, conforme relatado pela Defesa, uma vez que observa-se nas DIRPFs do Autuado que há outras aquisições no mesmo período, inclusive por herança.

Ocorre que os Autuados não trouxeram aos autos nenhum documento que comprovasse suas alegações.

O Código Civil, em seu art. 1.659, exclui do regime da Comunhão Parcial de Bens, dentre outros, os bens de cada cônjuge possuídos antes do casamento, ou que sobrevierem, na constância do casamento, por doação, ou, ainda, os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Veja-se, por oportuno, a redação integral dos arts. 1.658 e 1.659 do Código Civil:

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

(grifou-se)

Conforme já afirmado, observa-se na declaração de imposto de renda do Autuado Marcel Miranda Mendes que no exercício de 2010 recebeu herança, bens não comunicáveis pelo preceito legal citado.

Dessa forma, os Autuados não comprovaram a origem dos recursos doados e, uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte do Autuado, ensejando assim a ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

A falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos do ITCD à Repartição Fazendária, nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/13, ensejou a cobrança da Multa Isolada prevista no art. 25 da citada lei.

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

As multas foram exigidas na forma da legislação tributária estadual, sendo cobradas conforme a natureza da infração cometida. Percebe-se que tais penalidades possuem naturezas distintas e têm como referência valores diversos. A multa de revalidação refere-se a descumprimento de obrigação principal exigida em razão do não recolhimento do imposto (ITCD), no todo ou em parte, enquanto que a multa isolada aplica-se em razão do descumprimento de obrigação acessória (não apresentação da Declaração de Bens e Direitos - DBD).

Por fim, destaca-se que a inserção do donatário no polo passivo da obrigação tributária decorre da sua condição de contribuinte do imposto, nos termos do art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03, sendo que a doadora foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, como responsável solidária, em observância ao disposto no art. 21, inciso III da citada lei.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Vander Francisco Costa
Relator**

GR/D